

REGULAMENTO (CEE) Nº 3874/92 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a tabela dos prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação às importações de cereais deve incluir um prémio para o mês em curso e um prémio para cada um dos três meses seguintes; que o montante de cada prémio deve ser o mesmo para toda a Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2745/75 do Conselho⁽⁶⁾ estabeleceu as regras de fixação prévia dos direitos niveladores aplicáveis aos cereais;

Considerando que, por força desse regulamento, quando, relativamente a um cereal, o preço CIF determinado no dia de fixação da tabela dos prémios for mais elevado que o preço CIF de compra a prazo relativamente ao mesmo cereal, a taxa do prémio deve, em princípio, ser fixada com um montante igual à diferença entre esses dois preços; que o preço CIF é determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, no dia da fixação da tabela de prémios; que o preço CIF de compra a prazo deve ser igualmente determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, mas com base nas ofertas « portos do mar do Norte »; que, em relação a uma importação a realizar durante o mês em que foi emitido o certificado de importação, esse preço deve ser o preço CIF em vigor para o

embarque durante esse mês; que, em relação a uma importação a realizar durante o mês seguinte àquele durante o qual foi emitido o certificado de importação, esse preço deve ser o preço CIF em vigor para o embarque durante esse mês; que, em relação a uma importação a realizar durante os dois últimos meses de validade do certificado de importação, esse preço deve ser o preço CIF em vigor para o embarque durante o mês anterior àquele para que está prevista a importação;

Considerando que, se o preço CIF determinado no dia da fixação dos prémios for igual ao preço CIF de compra a prazo ou lhe for superior num montante que não exceda 0,151 ecus por tonelada, a taxa do prémio é igual a 0 ecu;

Considerando que, em casos excepcionais e dentro de certos limites determinados, a taxa do prémio pode, todavia, ser fixada a um nível mais elevado;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades do cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação àqueles, assim como em relação aos alimentos compostos à base de cereais⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽⁸⁾, acresce um prémio ao direito nivelador previamente fixado para os produtos do código NC 1107; que este prémio deve ser igual, para 100 quilogramas de produto transformado, ao aplicável no dia da apresentação do pedido do certificado, à quantidade de produto de base tido para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 971/73 da Comissão, de 9 de Abril de 1973, relativo à prefixação do direito nivelador em relação à farinha de trigo e mistura de trigo e centeio (*méteil*)⁽⁹⁾, é acrescido de um prémio ao direito nivelador previamente fixado em relação aos produtos do código NC 1101 00 00 referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que este prémio deve ser igual, por tonelada de produto transformado, ao aplicável no dia da apresentação do pedido do certificado em relação ao produto de base, tendo em conta a quantidade de cereal de base necessário ao fabrico duma tonelada de farinha;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

(5) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(6) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 76.

(7) JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

(8) JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

(9) JO nº L 95 de 11. 4. 1973, p. 10.

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 30 de Dezembro de 1992 no que às moedas flutuantes;

Considerando que resulta do conjunto das disposições acima referidas que os prémios devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que o montante dos prémios só deve ser alterado, se a aplicação das disposições referidas implicar uma alteração superior a 0,151 ecu,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação às importações de cereais e de malte referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	1	2	3	4	5
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0